



DECLARAÇÃO

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Considerando o inciso I, art. 72 da Lei federal 14.133/2021, onde menciona que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído, SE FOR O CASO, com estudo técnico preliminar.

Considerando a Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão no seu art. 14:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

No presente caso, trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, para **serviços de confecção de borracha para carimbo (modelo 4911)**, cujo valor é inferior ao limite estabelecido no **inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, enquadrando-se como dispensa em razão do valor.

A **simplicidade da contratação** decorre de que o objeto trata de **serviços de confecção de borracha para carimbo padrão modelo 4911**, um item **rotineiro, de uso administrativo geral, sem especificações técnicas complexas e amplamente disponível no mercado local e nacional**.

Trata-se de **serviço com solução padronizada**, não exigindo customizações técnicas específicas ou adaptações complexas, sendo facilmente cotado e comparável em termos de preço e qualidade, com fornecedores aptos a atender prontamente a demanda. Os carimbos do modelo 4911 possuem medidas e formatos padronizados no mercado, sendo necessários apenas os dados textuais que deverão constar no carimbo, o que não altera a natureza simples e direta do serviço.

Dessa forma, por se tratar de contratação **simples, corriqueira e sem complexidade técnica ou operacional**, fica **caracterizada a desnecessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, garantindo a celeridade do processo sem prejuízo ao interesse público ou aos princípios da legalidade e economicidade.

Atílio Vivacqua – ES, 25 de julho de 2025.

LUCIANO SANTOS SOBRAL

Secretário de Administração e Finanças